



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.176.949 - SC (2009/0133208-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ELIMAR ENIO GRAFFUNDER
ADVOGADO : ANDRÉAS OTTO WINCKLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 83 DESTA CORTE.

1. Este Tribunal já se manifestou no sentido de que os atos libidinosos comportam diferentes níveis de configuração, que podem englobar toques, contatos íntimos ou mesmo beijos lascivos.

2. A pretensão recursal de desclassificação não pode ser acolhida, uma vez que esta Corte tem entendimento consolidado sobre a tese em análise, atraindo a incidência do verbeta sumular n.º 83 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Amaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de maio de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.176.949 - SC (2009/0133208-2)

AGRAVANTE : ELIMAR ENIO GRAFFUNDER
ADVOGADO : ANDRÉAS OTTO WINCKLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIMAR ENIO GRAFFUNDER, em face de decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo de instrumento, ementada nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR. IMPEDIMENTO. SÚMULA N.º 83 DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO." (fls. 302/304)

A parte Agravante limita-se a afirmar que *"a ementa do acórdão citado para justificar a orientação da Corte não demonstra a similitude fática entre o caso citado e o versado nos presentes autos (fls. 325/326).*

Requer, portanto, a reforma do *decisum* para dar seguimento ao recurso interposto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.176.949 - SC (2009/0133208-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 83 DESTA CORTE.

1. Este Tribunal já se manifestou no sentido de que os atos libidinosos comportam diferentes níveis de configuração, que podem englobar toques, contatos íntimos ou mesmo beijos lascivos.

2. A pretensão recursal de desclassificação não pode ser acolhida, uma vez que esta Corte tem entendimento consolidado sobre a tese em análise, atraindo a incidência do verbatim sumular n.º 83 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não merece prosperar.

A parte ora Agravante argumenta que a ementa colacionada na decisão hostilizada não seria compatível com a situação analisada nos autos.

No caso em comento, a alegação defensiva era baseada no fato de que *"o toque superficial e fugaz, por sobre as vestes, nos seios e na região genital da ofendida, ainda que uma menina de apenas nove anos de idade, pelo agente"* (fl. 198) não configuraria crime de atentado violento ao pudor, devendo a conduta ser desclassificada para contravenção de importunação ofensiva ao pudor.

Ao contrário do que afirma a defesa, esta Corte já se manifestou acerca da consumação do crime de atentado violento ao pudor, sendo que os atos libidinosos comportam diferentes níveis de configuração, tais como, toques, contatos íntimos ou mesmo beijos lascivos.

Evidencia-se, portanto, que a controvérsia da consumação do crime previsto no art. 214 do Código Penal (redação anterior à vigência da Lei 12.015/2009) restou tratada claramente na ementa do REsp n.º 841810/RS, no seu item 1, *in verbis*:

"o crime de atentado violento ao pudor resta consumado quando, evidenciada a existência de contato físico entre o agressor e sua vítima, o agente realiza atos libidinosos diversos da conjunção carnal".

Logo, não se pode alegar ausência de similitude fática entre o presente caso e a ementa colacionada nos autos do referido recurso, sendo aplicável o verbatim sumular n.º 83 deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Superior.

Pelo contrário, constata-se que a transcrição não só traz trechos que se assemelham ao caso concreto, como se coaduna perfeitamente com entendimento desta Corte.

No mesmo sentido:

"PENAL. CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que ato libidinoso não é só o coito anal ou sexo oral; os toques, o beijo lascivo e os contatos voluptuosos também o são.

2. O Tribunal a quo deixou de aplicar a lei relativa ao crime do art. 214 c.c 224 do Código Penal para concluir pela desclassificação do delito com fundamento no princípio da proporcionalidade penal.

4. Recurso especial provido para afastar a aplicação do princípio da proporcionalidade e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para fixação da pena de acordo com a nova tipificação legal."

(REsp 1053083/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5.^a TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 06/04/2009)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0133208-2

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080203442 20080203442000200 20080203442000201

EM MESA

AgRg no
Ag 1176949 / SC

JULGADO: 11/05/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIMAR ENIO GRAFFUNDER

ADVOGADO : ANDRÉAS OTTO WINCKLER E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra os Costumes - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIMAR ENIO GRAFFUNDER

ADVOGADO : ANDRÉAS OTTO WINCKLER E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 11 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário